

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS: 0051621-26.2026.8.19.0000

PACIENTE: BRUNO PIRES DE SOUZA

**AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL



HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* EXTREMADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, AINDA QUE CUMULADAS. INSUFICIÊNCIA E INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Na hipótese, desponta a acentuada gravidade concreta do crime. Ao paciente é imputada a conduta de franquear o uso de sua conta bancária, fornecer a respectiva senha e efetuar saques em espécie, atuando deliberadamente para viabilizar o trânsito e o mascaramento do proveito econômico de crime patrimonial violento. Trata-se de infração perpetrada mediante severa restrição da liberdade da vítima, sob a vertente de grave ameaça com emprego de arma de fogo, culminando em expressivo desfalque financeiro. Desse modo, o comportamento atribuído ao paciente ostenta substancial juízo de reprovabilidade, notadamente porque sua intervenção revelou-se determinante para o exaurimento e o sucesso da empreitada criminosa, funcionando como engrenagem essencial para a célere circulação e pulverização dos ativos ilícitos. A autoridade apontada como coatora bem fundamentou a necessidade da prisão preventiva. O *fumus commissi delicti* encontra-se solidamente demonstrado pela prisão em flagrante do paciente e pelo posterior recebimento da denúncia, restando a autoria indiciada pelo direcionamento de diversas transações bancárias da vítima para contas correntes vinculadas diretamente ao investigado. A segregação cautelar mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), ante a gravidade concreta das condutas e o *modus operandi* extremado do grupo criminoso. A sofisticação da empreitada delituosa, com ramificações voltadas para a ocultação e dissimulação de capitais (lavagem de dinheiro), evidencia a acentuada periculosidade social dos envolvidos, justificando a intervenção



estatal mais gravosa. Os argumentos acerca da negativa de autoria, dizem respeito ao mérito da causa, devendo ser arguidos junto ao juízo de piso, visto que neste é que deverá haver a dilação probatória. A existência de indícios, ainda que mínimos, de que o paciente praticou as condutas a ele imputadas na denúncia é suficiente para a manutenção da prisão cautelar. Ao proferir a decisão combatida, o juiz *a quo* verificou a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Havendo prova da existência material dos crimes e presença de indícios suficientes de autoria, justificadas estão, por si sós, as razões da imprescindibilidade da prisão cautelar do paciente. E, ao contrário do que entende o Impetrante, a decisão combatida mostra-se devidamente fundamentada, consoante o artigo 315 do CPP e artigo 93, IX, da Constituição da República, explicitando claramente os motivos ensejadores da prisão preventiva mantida, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, haja vista que os crimes imputados ao paciente são causadores de abalo à paz e a tranquilidade social. Presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Demonstra-se manifestamente inócua e insuficiente a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ainda que aplicadas de forma cumulada, haja vista que as obrigações substitutivas não se revelam adequadas para resguardar o meio social e estancar a atividade da associação criminosa (art. 282, § 6º, do CPP). Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes e atividade laborativa lícita, não têm o condão de, por si sós, elidir a decretação da prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais autorizadores. A questão acerca da duração excessiva da prisão cautelar há de ser examinada à luz do caso concreto. O ordenamento adotou de teoria do não prazo. O prazo previsto na Lei 12.850/13 serve unicamente como parâmetro, mas não é peremptório, devendo ser cotejado com os elementos que permeiam o caso concreto. Ademais, a referida lei não tem aplicabilidade no caso concreto. O paciente foi preso em flagrante no dia 13/03/2026, sendo o flagrante convertido em preventiva, em sede de audiência de custódia, realizada no dia 15/03/2026. A denúncia foi recebida em 25/03/2026 e a resposta à acusação do paciente foi apresentada em 27/03/2026 e dos corréus em 09/04/2026 e 14/04/2026, com ratificação do recebimento da denúncia no dia 30/04/2026. Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 22/06/2026, com depoimento de duas testemunhas e ausência da vítima, o que levou à

designação de nova audiência para o dia 07/10/2026 em razão das possibilidades da pauta do juízo. Não há, na hipótese, qualquer espécie de atraso injustificado no processo originário, atribuível à autoridade apontada como coatora, que autorize à conclusão de existência de excesso de prazo. Certo é que desde a prisão do paciente a marcha do processo não sofreu qualquer interrupção por força da inércia ou da negligência da autoridade judiciária ou da acusação pública. Constrangimento ilegal não configurado. **ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em sessão realizada nesta data, em julgar improcedente o pedido e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório contido no parecer da d. Procuradoria de Justiça.

VOTO

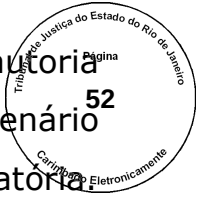
Não assiste razão à Defesa.

A partir da análise das informações trazidas a estes autos pela autoridade apontada como coatora, verifico que não merece acolhida o pleito defensivo.

Na espécie, o *fumus commissi delicti* sobressai inequívoco.



A materialidade e os contundentes indícios de autoria restaram inicialmente demonstrados pela prisão em flagrante do paciente, cenário robustecido pelo oferecimento e subsequente recebimento da exordial acusatória.



Ademais, a suficiência dos indícios de participação delitiva decorre do dado objetivo de que diversas transações financeiras impostas à vítima foram direcionadas para contas bancárias vinculadas diretamente ao paciente (conforme documentos 269245043 e 269245044 dos autos originários).

O periculum libertatis, por sua vez, exsurge da premente necessidade de resguardo da ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas imputadas.

Segundo a denúncia, entre os dias 12 e 13 de março de 2026, no município de Duque de Caxias/RJ, o paciente, em união de desígnios com corréus e terceiros não identificados, concorreu para a prática de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima Etson Vieira da Silva. Na ocasião, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e palavras de ordem, a vítima foi coagida a fornecer senhas e efetuar transferências bancárias para a obtenção de vantagem econômica ilícita pelo grupo criminoso.

Consta que a vítima foi atraída para um imóvel sob o pretexto de uma locação legítima e ali rendida por dois indivíduos armados. Encapuzada e mantida em cárcere por cerca de oito horas e meia no interior de um veículo em alta velocidade e em cativeiro, foi forçada a ceder o controle de seus aplicativos bancários. Os criminosos realizaram transferências vultosas — incluindo repasses de R\$ 100.000,00, R\$ 122.000,00 e R\$ 4.500,00 —, totalizando um prejuízo superior a R\$ 500.000,00. Sob coação, o ofendido ainda foi compelido a enviar áudios falsos à esposa para dissimular o sequestro, sendo posteriormente abandonado nas proximidades do Morro do Juramento.



A peça acusatória imputa ainda ao paciente e aos correus os crimes de lavagem de dinheiro, por ocultarem e dissimularem a origem ilícita dos valores mediante fracionamento e movimentação bancária, e de associação criminosa estruturada para o cometimento de delitos.

Na divisão de tarefas, enquanto o corréu Pedro cedia contas e realizava saques, e o corréu Cauã recrutava contas para repasse ao indivíduo vulgo "CDD", o paciente concorreu eficazmente ao fornecer suas contas pessoais e senhas para viabilizar o trânsito do numerário ilícito.

Os argumentos acerca da negativa de autoria, dizem respeito ao mérito da causa, devendo ser arguidos junto ao juízo de piso, visto que neste é que deverá haver a dilação probatória.

A existência de indícios, ainda que mínimos, de que o paciente praticou a conduta a ele imputada na denúncia é suficiente para a manutenção da prisão cautelar.

Ao proferir a decisão combatida, o juiz *a quo* verificou a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Havendo prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria, justificadas estão, por si sós, as razões da imprescindibilidade da prisão cautelar do paciente. E, ao contrário do que entende o Impetrante, a decisão combatida mostra-se devidamente fundamentada, consoante o artigo 315 do CPP e artigo 93, IX, da Constituição da República, explicitando claramente os motivos ensejadores da prisão preventiva mantida, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, haja vista que o crime imputado ao paciente é causador de abalo à paz e a tranquilidade social.



Diante desse cenário de acentuada periculosidade social, violência armada, restrição de liberdade e expressivo desfalque patrimonial, revela-se manifestamente inócua a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), ainda que cumuladas.

A sofisticação da infração e o *modus operandi* empregado pela associação criminosa demonstram que as obrigações alternativas são insuficientes e inadequadas para conter o ímpeto delitivo e acautelar o meio social, tornando a segregação provisória a única medida proporcional e eficaz.

Por fim, cabe destacar que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, isoladamente, obstaculizar a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais autorizadores. As peculiaridades do caso concreto evidenciam a total ineficácia de qualquer providência substitutiva à prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Igualmente, sem razão o Impetrante quanto à alegação de excesso de prazo.

Certo é que a prisão cautelar deve ser marcada pelos traços da provisoriedade, devendo, portanto, ter apenas a duração estritamente necessária para garantir a efetividade do processo. Violar a razoável duração do processo, prolongando a custódia cautelar, não havendo motivo que a justifique, é o mesmo que denegar justiça.

O ordenamento pátrio adotou a teoria do não prazo. O prazo previsto na Lei 12.850/13 serve unicamente como parâmetro, mas não é peremptório, devendo ser cotejado com os elementos que permeiam o caso concreto.

A questão da duração excessiva da prisão cautelar, portanto, há de ser examinada à luz do caso concreto.

O paciente foi preso em flagrante no dia 13/03/2026, sendo o flagrante convertido em preventiva, em sede de audiência de custódia, realizada no dia 15/03/2026. A denúncia foi recebida em 25/03/2026 e a resposta à acusação do paciente foi apresentada em 27/03/2026 e dos corréus em 09/04/2026 e 14/04/2026, com ratificação do recebimento da denúncia no dia 30/04/2026. Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 22/06/2026, com depoimento de duas testemunhas e ausência da vítima, o que levou à designação de nova audiência para o dia 07/10/2026 em razão das possibilidades da pauta do juízo.

Como se vê, o processo em análise está se desenvolvendo de forma satisfatória. Não havendo qualquer desídia processual.

Na hipótese submetida a julgamento reconheço que a marcha processual “anda para frente”, isto é, caminha em direção à sentença.

A existência de períodos razoáveis na realização dos atos processuais é plenamente aceitável, especialmente à luz do artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República, não autorizando a concessão da ordem de *habeas corpus* pretendida na impetração.

Observa-se, portanto, que a marcha do processo não sofreu interrupção por força da inércia ou da negligência da autoridade judiciária ou da acusação pública.

Ademais, a existência de períodos razoáveis na realização dos atos processuais é plenamente aceitável, especialmente à luz do artigo 5º,



LXXVIII da Constituição da República, não autorizando a concessão da ordem de *habeas corpus* pretendida na impetração.



O que se vê é que o processo vem se desenvolvendo dentro da normalidade que se espera, não existindo qualquer ato desidioso a ser imputado ao Juízo apontado como coator, ou ao Ministério Público.

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de julgar improcedente o pedido deduzido no presente *habeas corpus*.

É como voto, senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

